



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 04/01/2019

255ª Sessão

Processo nº 15414.615995/2017-70

**RECORRENTE:** UNIÃO SEGURADORA S.A.- VIDA E PREVIDÊNCIA  
**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP  
**RELATOR:** WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Previdência Privada. Irregularidades em registros obrigatórios e na escrituração contábil. Constituição inadequada de provisão contábil. Não observância do modelo de plano de contas. Realizar operação imobiliária em desacordo com as normas. Infrações materializadas. Recurso conhecido e desprovido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Item 2 – Multa no valor de R\$ 13.000,00. Itens 3, 4, 6, e 7 – Multa única no valor de R\$ 13.000,00. Item 5 – Multa no valor de R\$ 13.000,00. Item 8 – Multa no valor de R\$ 13.000,00. Item 9 – Multa no valor de R\$ 13.000,00.

**BASE NORMATIVA:** Item 2 – Item 1 do Anexo VIII da Circular SUSEP nº 360/2008 c.c. arts. 7º e 12 do Anexo I da Resolução CNSP nº 86/2002. Itens 3, 4, 6 e 7 – Arts. 7º e 12 do Anexo I da Resolução CNSP nº 86/2002, conforme alterações da Circular SUSEP nº 424/2011 c.c. art. 6º da Resolução CFC nº 750/1993. Item 5 – Art. 1º e Anexo II da Resolução CNSP nº 88/2002, conforme alterações da Circular SUSEP nº 424/2011. Item 8 – Art.3º, parágrafo único, do Anexo IV da Resolução CNSP nº 86/2002, conforme as alterações da Circular SUSEP nº 424/2011.

#### ACÓRDÃO CRSNSP 6343/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de UNIÃO SEGURADORA S.A. - VIDA E PREVIDÊNCIA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE UNIÃO DE PREVIDÊNCIA S.A.), nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Thompson da Gama Moret Santos, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Washington Luis Bezerra da Silva, Valéria Camacho Martins Schmitke e Juliana Ribeiro Barreto Paes. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito na forma do art. 17 do Regimento Interno do CRSNSP. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Dorival Alves de Sousa e André Leal Faoro.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Waldir Quintiliano da Silva, Presidente em Exercício**, em 03/01/2019, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1521282** e o código CRC **28D22258**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

**Processo nº 15414.615995/2017-70**

**RECORRENTE:** UNIÃO SEGURADORA S.A.- VIDA E PREVIDÊNCIA(XX.611.XXX/XXXX-57)

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATOR:** Washington Luis Bezerra da Silva

---

## RELATÓRIO

Trata-se de Representação lavrada em face de União Seguradora S.A. por “erro de FIP de fevereiro de 2012” (item I), “apresentar irregularidades nos registros obrigatórios - CONTRIREC” (item II), apresentar irregularidades na escrituração contábil (itens III, IV, VI e VII; V), constituir inadequadamente ou não constituir provisão contábil (item VIII) e “realizar operação imobiliária em desacordo com as normas” (item IX).

A Seguradora intimada a se manifestar apresentou sua defesa às fls. 95/105 afirmando que: Item I) que a Milpar Participações LTDA é a acionista e como tal deve constar, logo não haveria nada a ser complementado, ao contrário do afirmado pela Fiscalização (fls. 96/97); preliminarmente, quanto aos itens II, III, IV, V, VI e VII, que a representação deve ser nulificada, pois contém vício insanável, já que a Resolução CNSP n.º 86/02 não contempla o artigo 7º e nem o Anexo I contém o art. 12, e ainda a referida resolução não contempla o art. 1º e nem o anexo II e nem o art. 3º e seu parágrafo único, como tipificado no Ofício de intimação; No mérito, quanto o Item II, que a diferença é irrelevante, e tem-se que a repetição não tem capacidade de distorcer o patrimônio da empresa (fls. 97/98). Quanto ao Item III, que não infringiu o Princípio da Oportunidade, e também provocou a distorção do fato ou prejuízo das Contas Passiva, pois constam do mesmo grupo (Passivo) de Valores a Reclassificar (fls. 98/99). Quanto ao Item IV, que no ano de 2009 ocorreu mudança de regime de caixa para o de competência, sendo assim a receita teria sido registrada corretamente. Quanto ao Item V que o Plano de Contas não interfere no preenchimento dos Quadros Ativo, Passivo, Resultado dentro do FIP e as demonstrações e publicações contábeis (fls. 101). Quanto ao Item VI que o valor foi contabilizado dentro do Grupo Ativo Circulante, uma vez que não há resgate, mas apenas a compra de novos títulos (fls. 101). Quanto ao Item VII, que a que a composição da diferença de R\$ 386.078,92 foi apresentada aos fiscais durante a realização do trabalho de auditoria, sendo esclarecido que para compor o valor de R\$ 110.507,95 deve-se diminuir os Recebimentos Antecipados de R\$ 233.825,70 e o Faturamento dos meses de 03/11 e 05/11, restando demonstrado que houve a correta identificação dos valores recebidos, fl. 102. Quanto ao Item VIII, verifica-se que o valor das contribuições a receber não se encontra abaixo do seu valor contábil, portanto não ocorre a redução ao valor recuperável, sendo certo que o valor que consta no saldo da conta “Contribuições a Receber” também é recuperável, o que significa que a entidade não praticou nenhuma violação aos preceitos legais, fl. 103. E por fim, quanto ao Item IX, que a operação imobiliária não foi realizada “com”, “para” e tampouco favoreceu nenhum dos administradores, membros dos conselhos estatutários, respectivos cônjuges ou companheiros e parentes até o segundo grau, de qualquer das partes - proprietária e adquirente, não havendo assim ganho ou vantagem de nenhum dos elencados na letra “a”, inciso X do art. 9º da Resolução CNSP n.º 226/10, fl. 104.

Em parecer técnico ofertado às fls. 141/148, o DIFIS/GGJUL, opina pela Insubsistência do Item I e pela Subsistência dos demais itens, considerando, entretanto, os itens III, IV, VI e VII como uma única infração. Quanto ao pedido preliminar de nulidade, a Fiscalização ressaltou que a Representada não observou as alterações trazidas para a Resolução CNSP n.º 86/02 pela Circular SUSEP n.º 424/2011, principalmente quanto aos seus anexos. Assim, não há que se falar em nulidade. Asseverou que os erros contábeis e a falta de constituição contábil

do Item VIII estão demonstrados nos autos às fls. 06/81 e que a defendente não traz qualquer justificativa para a não observância do modelo de plano de contas estabelecido na Resolução CNSP n.º 86/02, alterado pela Circular SUSEP n.º 424/11, caracterizando erro contábil. Quanto ao item IX, a norma proíbe expressamente a Sociedade efetuar operação imobiliária tendo como contraparte, ainda que indiretamente, seus administradores, membros dos conselhos estatutários, e respectivos cônjuges ou companheiros e parentes até segundo grau, independente ausência de favorecimento, existência de ganho ou vantagem das partes.

A PRGER às fls. 152/155 ratificou integralmente o parecer técnico.

Termo de Julgamento de fls. 168, o Coordenador Substituto da Coordenação-Geral de Julgamentos, julgou Insubsistente o Item 1 e julgou subsistentes todos os demais, aplicando a sanção de multa conforme abaixo descrito:

- Itens I – Insubsistente;
- Itens II – aplicada a multa no valor de R\$ 13.000,00 (art. 33, inciso III, alínea “e” da Resolução CNSP nº 60/01);
- Itens III, IV, VI, VII - aplicada uma única multa no valor de R\$ 13.000,00 (art. 33, inciso III, alínea “e” da Resolução CNSP nº 60/01);
- Item V - aplicada a multa no valor de R\$ 13.000,00 (art. 33, inciso III, alínea “e” da Resolução CNSP nº 60/01);
- Item VIII - aplicada a multa no valor de R\$ 13.000,00 (art. 33, inciso III, Alínea “e” da Resolução CNSP nº 60/01).
- Item IX - aplicada a multa no valor de R\$ 17.000,00 (art. 33, inciso IV, Alínea “g” da Resolução CNSP nº 60/01).

Devidamente intimada às fls. 175 a Recorrente interpôs Recurso (protocolo 0148903), renovando os termos da defesa, e requer que a responsabilidade relativa aos itens 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 seja decretada em face exclusivamente de Júlio Cesar da Silva Lopes, contador, inscrito no CRC/RS 068893/O-0, o qual teria atuado revestido de competência e poder decisivo, com a consequente absolvição da Entidade ou, alternativamente, da conversão das multas em Recomendação ou Advertência.

É o relatório.

**Washington Luis Bezerra da Silva** – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luis Bezerra da Silva, Conselheiro(a)**, em 28/10/2018, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1280703** e o código CRC **E72E6541**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Processo nº 15414.615995/2017-70

**RECORRENTE:** UNIÃO SEGURADORA S.A.- VIDA E PREVIDÊNCIA (XX.611.XXX/XXXX-57)

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATOR:** WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

**EMENTA:** Recurso Administrativo. Representação. Previdência Privada. Irregularidades em registros obrigatórios e na escrituração contábil. Constituição inadequada de provisão contábil. Não observância do modelo de plano de contas. Realizar operação imobiliária em desacordo com as normas. Infrações materializadas. Recurso conhecido e desprovido.

---

## VOTO DO RELATOR

### I - Mérito

Analisando o contido nos autos constato que a Recorrente foi apenada em 05 infrações (considerando a aglutinação entre os itens III, IV, VI e VII). O Item II versa sobre “apresentar irregularidades nos registros obrigatórios - CONTRIREC. Os Itens III, IV, VI e VII, que foram aglutinados, referem-se a irregularidades apresentadas na escrituração contábil. O Item V versa sobre a não observância do modelo de plano de contas estabelecido na Resolução CNSP n.º 86/02. O Item VIII foi lavrado em razão de constituição inadequada de provisão contábil. E, por fim, o Item IX se refere a “realizar operação imobiliária em desacordo com as normas”.

Em relação ao Item II, como bem demonstrado pelo DIFIS em seu Parecer de fls. 141/148, a materialidade da infração restou caracterizada, uma vez que foram apresentadas diferenças entre o arquivo CONTRIREC e os lançamentos contábeis, conforme trecho abaixo:

"Quanto ao item II, os argumentos trazidos não podem ser acatados. A sociedade defende que a diferença encontrada entre o arquivo CONTRIREC e os lançamentos contábeis é irrelevante, ocorre que, independente do valor, o cerne da questão, ou seja, a infração, é a existência da divergência, para a qual a defendente não traz justificativa que afaste. Assim, entendo pela subsistência do item II, com aplicação da penalidade de multa prevista na alínea “e”, inciso III do art. 33 da Resolução CNSP n.º 60/01."

Assim, deve ser mantida a penalidade aplicada ao Item II.

Quanto aos Itens III, IV, VI e VII foram corretamente aglutinados em razão da semelhança das irregularidades apresentadas, quais sejam, erros contábeis advindos de escrituração em desacordo com as normas de contabilidade, ocorridos em fevereiro de 2012 e apurados em uma única fiscalização. Todos receberam a penalidade prevista no art. 33, inciso III, alínea “e” da Resolução CNSP n.º 60/01, abaixo in verbis:

“Art. 33. A sanção administrativa de multa será aplicada às entidades abertas de previdência complementar e seus administradores, de acordo com a seguinte graduação: (...)

III – R\$ 13.000,00 (treze mil reais), pela prática das seguintes infrações:

(...)

e) não escriturar nos livros e registros de sua contabilidade, com clareza, atualidade e fidedignidade, as operações que tenha realizado, segundo as normas gerais e específicas de contabilidade estabelecidas na legislação em vigor; (...).”

Quanto ao Item V, alega a Recorrente que o Plano de Contas não interfere no preenchimento dos Quadros Ativo, Passivo, Resultado dentro do FIP e as demonstrações contábeis. Entretanto, conforme bem alertado pela DIFIS às fls. 143 dos autos, os dispositivos da Resolução CNSP n.º 86/02, bem como as alterações trazidas pelas Circulares SUSEP n.º 424/11 e 430/12 dispõem sobre as normas contábeis a serem observadas pelas entidades abertas de previdência complementar, o que se aplica o Plano de Contas e, de forma alguma, se restringe aos quadros do FIP ou às demonstrações e publicações contábeis. Portanto, a penalidade deve ser mantida.

No que concerne ao Item VIII, restou comprovado às fls. 28/36 que a Recorrente não efetuou a constituição de provisão contábil em 29/02/2012.

Em relação à infração descrita no Item IX, “realizar operação imobiliária em desacordo com as normas”, realizando um cotejamento entre os documentos de fls. 120 a 128, observa-se que a União de Previdência e a Aspecir Previdência, à época da infração, possuíam vários administradores em comum, caracterizando-se, assim, o cometimento da infração.

Quanto à solicitação da Recorrente constante na peça recursal de aplicação aos itens II, III, IV, V, VI, VII e VIII a Resolução CNSP n.º 243/11, em seu § 5º, artigo 2º, com redação do artigo 10 da Resolução CNSP n.º 331/15, para responsabilização exclusiva da pessoa física do contador da Entidade à época dos fatos, tal pedido não merece guarida, haja vista que corretamente aplicada a Resolução CNSP n.º 60/01, vigente à época dos fatos, considerando-se a responsabilidade objetiva da entidade de previdência, ora Recorrente.

## II - Conclusão

1) Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso interposto e negar provimento ao mesmo pelas razões expostas.

É o voto.

**Washington Luis Bezerra da Silva** – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luis Bezerra da Silva, Conselheiro(a)**, em 22/11/2018, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1324879** e o código CRC **1322D3F1**.

---